TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO	TC – 003299/2020
ORIGEM	Câmara Municipal de Pedrinhas
ESPÉCIE	Relatório de Inspeção Especial
INTERESSADO	Jozeano Francisco dos Santos
PROCURADOR	José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 547/2021
RELATOR	Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO ***TC 37.285 SEGUNDA CÂMARA***

EMENTA Relatório de Inspeção relativo à análise do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Pedrinhas. Irregularidade. Aplicação de multa.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o relatório de inspeção especial no portal de transparência da Câmara Municipal de Pedrinhas, entre junho de 2018 a junho de 2019, de responsabilidade do Sr. Jozeano Francisco dos Santos, que apontou irregularidades no tocante a não disponibilização das informações constantes dos subitens 2.1.5, 4.3, 4.4, 6.1.2, 6.1.3, 7.1, 7.2 e 7.3 da Transparência Ativa, os subitens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 da Transparência Passiva e os subitens 13 e 15 de Boas Práticas.

A fiscalização foi autuada nos ditames do art. 13 da Resolução n. 311 de 2018 e o Portal de Transparência atingiu o Índice de Transparência (IT) 6,0 (seis) na avaliação realizada em 26/08/2019 (Anexo I), que equivale a um nível de transparência deficiente.

Em 29 de junho de 2020 foi expedido o Mandado de Citação n. 30/2020 (Peça 8), como dispõe o Art. 167, inciso I, c/c o Art. 168 do Regimento Interno desta Casa, para ciência do gestor e possibilidade de defesa, no prazo de 15 dias contados a partir da ciência no Portal do Jurisdicionado.

O gestor municipal, regularmente citado (peça 9), não atendeu aos prazos estabelecidos.

Em Informação Complementar, a DCEOS diante de tudo opinou pela permanência da penalidade, tendo em vista a não disponibilização de informações

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/06/2021 11:46:22
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 22/06/2021 11:53:09
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/06/2021 17:01:53

relativas aos itens 2.1.5, 4.3, 4.4, 6.1.2, 6.1.3, 7.1, 7.2 e 7.3 da Transparência Ativa, considerados de divulgação obrigatória, conforme Art. 1º, § 2º da Resolução n. 333 de 2019. Nesse sentido, propôs a aplicação de multa administrativa ao Sr. Jozeano Francisco dos Santos, ex-Presidente da Câmara de Pedrinhas, no montante de R$ 24.000,00 (R$ 3.000,00 por item descumprido), nos termos do Art. 14 da Resolução n. 311 de 2018.

E recomendou: a) juntar este Parecer às contas do respectivo exercício financeiro em razão do disposto no inciso II do artigo 14 da Resolução TC 311, de 2018; b) encaminhar os autos ao Ministério Público do Estado de Sergipe, nos termos do inciso III, do art. 14 da Resolução TC 311, de 2018; c) e registrar as inconsistências no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo efeito é a interdição das transferências voluntárias, nos termos do art. 73-C da Lei Complementar nº 101/2000.

O Ministério Público Especial acompanhou *in totum* a DCEOS e opinou pela irregularidade dos atos de gestão com aplicação de multa.

Isto posto e,

Considerando a farta documentação que instrui o presente processo, Informações Técnicas da Coordenadoria e da Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços, bem como os Pareceres dos Órgãos Competentes desta Corte de Contas;

Considerando tratar-se da análise do relatório de inspeção especial no portal de transparência da Câmara Municipal de Pedrinhas, de responsabilidade do gestor Jozeano Francisco dos Santos;

Considerando que a Lei Federal nº 12.527/2011 assegura aos cidadãos, nos termos do art. 7º, II, o direito de obter o acesso às informações contidas em registros ou documentos de órgãos e entidades públicas;

Considerando que as Leis Orçamentárias não estão publicadas, o Regimento Interno se refere à Câmara Municipal de Seabra-BA e a Lei de Estrutura Administrativa não foi localizada;

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/06/2021 11:46:22
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 22/06/2021 11:53:09
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/06/2021 17:01:53

Considerando que o Portal não traz informações sobre repasses referentes ao período auditado na Aba Despesas, nem notas explicativas, conforme destaca a Orientação Técnica n. 01/2019, comprovando o não atendimento do item 4.4;

Considerando que somente estão publicados os relatórios referentes ao ano de 2020, desrespeitando a obrigatoriedade de se manter a série histórica das informações públicas no Portal de Transparência (itens 6.1.2 e 6.1.3);

Considerando que na Estrutura de Cargos não consta informação dos cargos vagos, nem a série histórica dessa informação (item 7.2);

Considerando que não há informações quanto à folha de pagamento (item 7.3) quanto aos meses que compõem o período auditado;

Considerando que o item da Transparência Passiva não foi cumprido a disponibilização do SIC Eletrônico;

Considerando que quanto às Boas Práticas de Transparência temos a ausência de quitação da folha de pagamento e a ausência de informações sobre o acesso ao Diário Oficial;

Considerando que o réu não apresentou defesa;

Considerando que o processo encontra-se devidamente instruído e teve tramitação regular, sendo observados os postulados constitucionais do contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da Constituição Federal);

Considerando o parecer do Ministério Público Especial;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da Segunda Câmara realizada no dia 09 de junho de 2021, por unanimidade de votos, julgar pela **IRREGULARIDADE** do período inspecionado, relatório de inspeção especial, resultante de auditoria efetivada no portal de transparência da Câmara Municipal de Pedrinhas de responsabilidade do gestor, **Jozeano Francisco dos Santos**, portador do CPF: 967.279.505-04, com endereço para correspondência na Travessa Álvaro de Freitas, n° 06, Centro, Pedrinhas/SE, aplicando-lhe multa no valor de **R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)**, em razão do inadimplemento dos ítens obrigatórios não implementados.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/06/2021 11:46:22
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 22/06/2021 11:53:09
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/06/2021 17:01:53

Por fim, recomenda-se que a atual gestão mantenha o portal atualizado e disponibilize imediatamente o acesso ao Diário Oficial.

Registre-se as inconsistências no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo efeito é a interdição das transferências voluntárias, nos termos do art. 73-C da Lei Complementar nº 101/2000 e remeta-se cópia dos autos à Procuradoria competente para cobrança, em caso de não adimplemento voluntário da multa ora suscitada;

Participaram do julgamento os Conselheiros Ulices de Andrade Filho – Presidente em exercício e Relator, Flávio Conceição de Oliveira Neto e o Conselheiro Substituto Rafael Souza Fonseca, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, **23 de junho de 2021.**

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/06/2021 11:46:22
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 22/06/2021 11:53:09
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/06/2021 17:01:53